



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br
GESTÃO 2025/2028
Trabalho e Compromisso!

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 012/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026

Origem: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO.

Fundamentação Lei nº 14.133/2021.

Possibilidade. Contratação Direta. Contratação de empresa promotora de eventos musicais e detentora da exclusividade do SHOW da dupla "RAMON E RAFAEL" para o dia 05 de junho de 2026, a ser realizado durante o Festejo da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, conforme condições e especificações contidas no termo de referência, para atender o evento do Festejo da Paróquia SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS no Município de Itacajá – TO. Previsão Legal. Inteligência do Art. 74, II e § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Submete-me a Parecer Jurídico, quanto a possibilidade da contratação direta por **Inexigibilidade** a licitação, sobre a eventual possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, artista para realização de show, de acordo com o que preceitua a Lei nº 14.133/2021, para a *contratação de empresa promotora de eventos musicais de apresentação em palco ao vivo, detentora da exclusividade do SHOW artístico da dupla "RAMON E RAFAEL" para ser realizado no dia 05 de julho de 2026, No Festejo da Paróquia Sagrado Coração de Jesus.*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

O Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026, veio instruído com: Solicitação assinada pela Secretária de Turismo a Sr.^a **Isadora Correia Costa Diamantino Lourenço**; **Documento de Formalização da Demanda**; **Termo de Abertura e Autuação com data do dia 10 de março de 2026**; **Estudo Técnico Preliminar com data do dia 11 de março de 2026**; **Termo de Referência, Justificativa da Contratação e vantagem do Preço**; **Proposta de preço com data do dia 12 de março de 2026**; **Copias de notas fiscais de outras apresentações em outras localidades**; **Estimativa de Despesa com relatório da pesquisa de preço**; **Cópia de documentação de comprovação do reconhecimento nacional do artista e carta de exclusividade**; **Justificativa de inexigibilidade de licitação**; **Demonstrativo com as informações dos dados das dotações orçamentarias**; **Minuta do Contrato**.

É o relato passo a opinar:

II – MÉRITO

Em síntese, a questão submetida à análise jurídica é a possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada pelos motivos de fatos e documental exposto no item I.

Do detido exame dos pronunciamentos referidos no item anterior e dos documentos, parece-me lícito estabelecer as seguintes conclusões iniciais:

Inicialmente temos a informar, que o presente parecer é opinativo, não vinculado à administração, mormente não analisa outros aspectos do ato discricionário da administração da decisão do ato administrativo, bem como das matérias não jurídicas não relacionada neste parecer.

No direito brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, prevê que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório.

Ocorre que a redação do próprio inciso transmite a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, como de fato foi feito, através da Lei nº 14.133/2021.

A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer em diversos casos.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

No que se refere à inexigibilidade de contratação de empresa do ramo de entretenimento consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, qual inviabiliza o procedimento licitatório, já que não se justificaria a execução de tal procedimento com base no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, evitando desta maneira gastos desnecessários para se chegar ao objeto almejado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

O Inciso II, do Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que:

“Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O dispositivo é claro sobre ser inexigível a licitação para contratação profissional do setor artístico, seja diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A Lei 14.133/2021, cria hipóteses de inexigibilidade de licitação, visto decorrerem de situações desnecessárias de realização do certame. O artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, exemplificando, show artísticos com as hipóteses descritas em seus inciso II.

Vale ressaltar, pela leitura do Art. 74 e incisos da lei que exemplificam casos de inexigibilidade de licitação, outros, além desses dos descritos, que pode se manifestar.

Assim, sempre que, no entanto, haver qualquer situação de contratação de profissional de qualquer setor artístico, disso decorrerá, necessariamente, a inexigibilidade de licitação em razão da pessoa. Evidenciada a inviabilidade de realização de processo licitatório para contratação por haver reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública, estará, o próprio interesse público, a impor o afastamento do procedimento licitatório, evitando gastos desnecessários ainda maiores à Administração Pública.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevenindo a contratação de serviços profissionais de caráter artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, sem realização de licitação, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si. Podendo por, esse motivo, haver a dispensa do certame.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Sobre a crítica especializada ou opinião pública, a doutrina tem concebido que ela pode ser local, regional ou nacional. Qualquer que seja o alcance, a contratação por inexigibilidade é cabível.

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto. Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** (TCE/MG) reconhece que *“a arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística”*. Sendo assim, o gestor público deverá agir com prudência e razoabilidade na contratação, escolhendo - sempre que possível - o profissional que seja capaz de melhor atender a necessidade pública e por um menor custo ao erário.

Assim deve juntar documento comprovando do reconhecimento público do artista., Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (**recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.**) que concedam prestígio ao artista, independentemente do âmbito (nacional ou regional)

Na análise ao caso concreto, vê-se que, verdadeiramente, a inexigibilidade é aplicável, com fulcro na legislação pertinente. Declara o art. 74 da Lei



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br
GESTÃO 2025/2028
Trabalho e Compromisso!

Federal nº 14.133/2021, em seu inciso II, a inviabilidade de realização de processo licitatório para contratação de referido evento por haver reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública. O que resguardadas as peculiaridades pode ser inexigível a licitação.

Quanto aos requisitos legais caracterizados pela inexigibilidade de licitação na contratação de profissional de qualquer setor artístico, Diógenes Gasparini diz acerca do tema que;

“Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser a proprietária do único ou de todos os bens existentes”.

Sobre as formalidades e a instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 prevê:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Ademais disso, a contratação encontra-se condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação estabelecidos também pela legislação de regência, naquilo que for cabível, naturalmente, como:

- cópia do CPF, se pessoa física;
- contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica;
- contrato de exclusividade (registrado em cartório);
- declaração que não emprega menor;
- comprovação de regularidade fiscal (o que envolve a regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, CNDT e certidão de regularidade com o FGTS); - demonstração de que o preço encontra-se na média do mercado.

E outros exigidos pelas lei licitação.

A esse respeito, primordial sejam juntadas notas fiscais de outras apresentações realizadas e a comprovação dos preços registrada no TOME CONTA, levando-se em conta também o período da apresentação e datas comemorativas.

Os documentos emitidos pela internet deverão ter sua validade certificada através de diligência nesse sentido, enquanto aqueles apresentados em cópia deverão ser autenticados, seja por tabelião ou membros da Coordenação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

Assim sendo, a administração poderá inexigir a licitação, realizando a contratação direta da empresa acima citada, **observados os preços de mercado**, bem como por verificar que a hipótese em comento está devidamente autorizada nos termos do inciso II do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a empresa encontra-se legalmente e juridicamente habilitada para atender aos ditames do processo licitatório, pois, está devidamente registrada nos órgãos competentes de acordo documentos apresentados, devendo apenas apresentar documentos que comprove a sua atividade no ramo do objeto contratado

Por outro lado, a Administração dever observâr que a contratação só ocorreria na forma do art. 74 inciso II da Lei 14.133/2021, se o pretenso **contratado for consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, o que deve esta devidamente comprovada, sua qualidade citada, por tal motivo a lei autorizou a inexigibilidade nestes casos, já que inviabiliza a licitação nos moldes convencionais.

Marçal Justen Filho ensina que:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição.” (Marçal Justen Filho (2014, p. 514).

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

“A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”. (José dos Santos Carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo, 22ª ed. Editora Lumen Juris. 2009. P. 258)



PREFEITURA MUN. DE ITACAJÁ

Fls. 106Visto [assinatura]

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

Legal é o motivo da Inexigibilidade Licitatória, pois após verificar a notório conhecimento dos referidos artistas no mercado artístico e musical, sendo possível sua contratação para a finalidade que o Município deseja e devendo os valores ser os praticados no mercado.

Os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei e mencionadas acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

No tocante ao **termo contratual**, deve ser observado o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e seus parágrafos, naquilo que for cabível.

Assim emite o presente parecer nestes termos, para tanto RECOMENDO, como condição de procedibilidade: A juntada dos documentos das pessoas envolvidas no procedimento, artistas e dos procuradores; seja juntando os documentos pessoais do responsável legal. Que seja dado publicidade as atos na forma da Lei 14.133/2021, em especial do Artigo 94 (PNCP) c/c § 2ª, devendo a publicação conter o que determina o paragrafo citado: (§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.) ; Que todas as contratações sejam realizadas por prévia pesquisa de preço com a devida comprovação juntada ao processo, as quais deve ser juntada nos autos com planilha de mínimo três contações, na forma do Artigo 23 c/c as formas de pesquisas de preços § 1º, do inciso V, combinado mais de uma forma de contações se for possível, para melhor aferição do preço de mercado; Que se abstenha de contratar acima do preço de mercado; Que seja verificado todos os documentos apresentado pelos licitantes, em especial as condições de habilitação, qualificação técnica e comprovação de reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública; Que seja apresentado certidões para contratar com o poder público, na forma da Lei nº 14.133/2021; Que o contrato seja fiscalizado, com fotos e vídeos para futura comprovações; Que conste no processo carta de exclusividade para



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

contratação através de terceiros devidamente comprovada com toda a documentação necessária; Que seja informado qualquer suspeita de infringência das normas pelo contratado como condição de procedibilidade; Que o processo seja numeradas a páginas, bem como organizado em ordem cronológica; Que no contrato seja inseridos em cláusulas do contrato 92 da Lei nº 14.133/2023, todas estas condições deve ser observadas antes da publicações e contratações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo ao questionamento formulados na consulta, **opino no sentido de ser possível a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026**, para Contratação de empresa promotora de eventos musicais e detentora da exclusividade do SHOW artístico da dupla “RAMON E RAFAEL GRELO”, para evento FESTEJO DA PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, a ser realizado no dia 05 de junho de 2026, **observado as condições de procedibilidade acima.**

S.M.J é o parecer. Contudo, submeto à retificação do gesto superior, considerando que o *parecer jurídico* não é ato administrativo, tendo caráter opinativo e consultivo não vinculado a administração pública, embora tenha sido elaborado em estrita observância dos ditames legais exigidos pela norma.

Itacajá – TO, 16 de março de 2026.

Leandro Fernandes Chaves
OAB-TO nº 2569